



# PROGRAMA BANDEIRA AZUL

## REGULAMENTO



## **BANDEIRA AZUL**

### **REGULAMENTO**

#### ÍNDICE

Cap.	Pág.	DESCRIÇÃO
<b>I</b>		<b>OBJECTO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA BANDEIRA AZUL</b>
	3	Objeto e Definições
	4	Bandeira Azul
	5	Organização
<b>II</b>		<b>DO PROCESSO DE CANDIDATURA E SUA APROVAÇÃO</b>
	6	Candidatura
	6	Aprovação
<b>III</b>		<b>DA ATRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO</b>
	7	Atribuição e entrega
	8	Uso e manutenção da BANDEIRA AZUL
	9	Cancelamento
<b>IV</b>		<b>DO INCUMPRIMENTO E PENALIDADES</b>
	10	Regime
	10	Incumprimento e sanções
<b>V</b>		<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
	11	Vigência e alterações ao Regulamento
	12	<b>Índice de Anexos</b>

## CAPÍTULO I

### Objecto e organização do PROGRAMA Bandeira Azul

#### Clausula 1ª

##### Objecto e Definições

1. O presente REGULAMENTO define as regras de candidatura, análise e atribuição da BANDEIRA AZUL às PRAIAS, PORTOS DE RECREIO, MARINAS e EMBARCAÇÕES ECOTURISTICAS, bem como de verificação do cumprimento dos critérios do PROGRAMA Bandeira Azul e de aplicação de sanções pelo seu incumprimento.
2. A apresentação do processo de candidatura de uma PRAIA, PORTO DE RECREIO, MARINA e EMBARCAÇÃO ECOTURÍSTICA à atribuição de uma BANDEIRA AZUL implica aceitação e vinculação automática às regras definidas por este REGULAMENTO e seus ANEXOS, e às demais disposições ou determinações do OPERADOR NACIONAL, do COORDENADOR INTERNACIONAL ou do JÚRI INTERNACIONAL, que em cada momento sejam aplicáveis ao PROGRAMA.
3. Neste REGULAMENTO as palavras ou expressões a seguir indicadas têm o significado que a seguir se lhes atribui, quer sejam usadas no singular ou no plural:
  - PROGRAMA - o processo de candidatura, atribuição, divulgação e manutenção da BANDEIRA AZUL em cada ÉPOCA;
  - CANDIDATURA - preenchimento e submissão, em plataforma digital, ao OPERADOR NACIONAL do formulário e respetivos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA, instruída com todas as peças que a compõem nas condições definidas neste REGULAMENTO, com vista à atribuição da BANDEIRA AZUL a uma determinada PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA OU EMBARCAÇÃO;
  - CRITÉRIOS BANDEIRA AZUL - conjunto de requisitos ou condições que constituem pressupostos de atribuição e manutenção da BANDEIRA AZUL e que constam do [Anexo I](#);
  - JÚRI NACIONAL - conjunto das entidades e organismos que colaboram e assessoram o OPERADOR NACIONAL no PROGRAMA; actualmente é composto da forma indicada no [Anexo II](#) e poderá ser alterado em cada ano;
  - COORDENADOR REGIONAL - entidade à qual compete, em cada Região do Continente ou Região Autónoma, a organização e implementação do PROGRAMA;
  - COORDENADOR INTERNACIONAL - organismo da FEE responsável a nível internacional pela BANDEIRA AZUL, a quem reporta o OPERADOR NACIONAL, que coordena a implementação do PROGRAMA nos diversos países;
  - PROCESSO DE CANDIDATURA - conjunto de documentos referidos no [Anexo III](#), preparado por iniciativa de uma Entidade e subscrito pelos PROMOTORES, através do qual é apresentada a candidatura à BANDEIRA AZUL de cada PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA E EMBARCAÇÃO;
  - ÉPOCA - período durante o qual é legítima a utilização da BANDEIRA AZUL e que corresponde ao período definido por lei, para cada época balnear, em cada zona balnear, ou o período correspondente aos 12 meses seguintes à atribuição de uma Bandeira, no caso dos Portos de Recreio/Marinas e Embarcações;
  - JÚRI INTERNACIONAL - conjunto de entidades que, no âmbito da FEE, toma a decisão final, definitiva e inapelável de atribuição de BANDEIRAS AZUIS;

- JURI NACIONAL - comissão nacional que reúne com a função de apreciar e aprovar a lista de candidaturas a submeter ao JÚRI INTERNACIONAL;
- OPERADOR NACIONAL - Associação Bandeira Azul de Ambiente e Educação - Secção Portuguesa da FEE - a quem compete, a nível nacional, a organização e a implementação do PROGRAMA, bem como a atribuição da BANDEIRA AZUL em Portugal;
- PRAIA - zona costeira de transição ou interior, identificada como "zona de banho", com denominação própria e, como tal, reconhecida pelas autoridades locais, nacionais e comunitárias;
- PORTO DE RECREIO - porto situado no mar ou no rio, reservado para embarcações de recreio à vela ou a motor. Acolhe embarcações residentes durante o ano, ou embarcações visitantes, oferecendo serviços que variam de um porto a outro. Um porto costeiro normalmente oferece centenas de lugares, de vários tamanhos, para barcos de 5 a vinte metros de comprimento;
- MARINA - doca ou bacia com amarrações e materiais para iates e barcos de pequeno porte, não recebe grandes navios de passageiros ou de carga. Podem estar localizadas ao longo das margens dos rios, para ligar lagos ou mares, e podem ser no interior. Estão localizadas em portos costeiros (naturais ou artificiais) ou lagoas costeiras, seja de forma autónoma ou com instalações dentro de um complexo portuário e imobiliário;
- PROMOTORES - entidades que subscrevem uma CANDIDATURA.

## **Cláusula 2ª** **Bandeira Azul**

1. A BANDEIRA AZUL é um galardão de qualidade ambiental que distingue o esforço de diversas entidades, no sentido da melhoria do ambiente marinho, costeiro de transição e interior, e implica o cumprimento de diversos critérios nas áreas de educação ambiental e informação, gestão e segurança, qualidade da água e meio costeiro.
2. A BANDEIRA AZUL pode ser atribuída a PRAIAS, PORTOS DE RECREIO, MARINAS, EMBARCAÇÕES DE RECREIO E EMBARCAÇÕES ECOTURÍSTICAS.
3. Cada BANDEIRA AZUL é atribuída a uma PRAIA determinada e durante uma ÉPOCA a que respeita, mediante o preenchimento e verificação de determinadas condições e requisitos mínimos.
4. Cada BANDEIRA AZUL é atribuída a um PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO determinado e durante o período de doze meses a que respeita, mediante o preenchimento e verificação de determinadas condições e requisitos mínimos.
5. A BANDEIRA AZUL é atribuída pelo JÚRI INTERNACIONAL através do OPERADOR NACIONAL e é concedida ao MUNICIPIO, PORTO DE RECREIO/MARINA OU PROPRIETÁRIO DA EMBARCAÇÃO OU OPERADOR TURÍSTICO com a Praia, Porto de Recreio/Marina ou Embarcação galardoados.
6. A atribuição da BANDEIRA AZUL confere um direito precário, e pelo período a que respeita (ÉPOCA), de uso do galardão na PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO, estando a sua concessão e manutenção condicionadas ao cumprimento e verificação das regras e preceitos deste REGULAMENTO e das demais disposições aplicáveis nele referidas.

### **Cláusula 3ª**

#### **Organização**

1. A organização do PROGRAMA a nível internacional compete à "Foundation for Environmental Education" (FEE), entidade que é titular de todos os direitos sobre a BANDEIRA AZUL.
2. Em Portugal, a organização do PROGRAMA é da competência do OPERADOR NACIONAL que é, no Território Nacional, o legítimo detentor dos direitos sobre a BANDEIRA AZUL.
3. Na implementação do PROGRAMA em Portugal, o OPERADOR NACIONAL é assessorado por diversas entidades e organismos que em conjunto formam o JÚRI NACIONAL.
4. Os membros do JÚRI NACIONAL devem prestar ao OPERADOR NACIONAL as informações e a colaboração necessárias à implementação do PROGRAMA e à atribuição das BANDEIRAS AZUIS. **Anexo II.**
5. Compete assim ao JÚRI NACIONAL, para além das tarefas ou competências que em cada momento lhe sejam solicitadas ou atribuídas pelo OPERADOR NACIONAL, o seguinte:
  - a) analisar as CANDIDATURAS e os documentos subjacentes apresentados;
  - b) recomendar ao OPERADOR NACIONAL a lista de BANDEIRAS AZUIS a submeter ao JÚRI INTERNACIONAL;
  - c) efetuar o balanço do PROGRAMA anterior, analisando o desempenho de cada PRAIA, PROMOTOR, ou entidade terceira, face às obrigações e aos compromissos assumidos pela atribuição da BANDEIRA AZUL;
  - d) recomendar ao OPERADOR NACIONAL a tomada ou aplicação de alguma medida prevista no REGULAMENTO ou outra de natureza especial ou extraordinária;
  - e) decidir sobre as matérias que lhe sejam apresentadas pelo OPERADOR NACIONAL ou pelo COORDENADOR INTERNACIONAL;
  - f) acordar o calendário de cada PROGRAMA tendo em consideração as datas definidas pelo COORDENADOR INTERNACIONAL;
  - g) propor alterações ao presente REGULAMENTO ou aos demais instrumentos de aplicação dos CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL;
6. O JÚRI NACIONAL é formado pelo OPERADOR NACIONAL e pelas demais pessoas, entidades e organismos que por ele tenham sido convidados para o integrarem, e que em cada momento estarão listados no **Anexo II.**
7. As reuniões do JÚRI NACIONAL são convocadas e dirigidas pelo OPERADOR NACIONAL.
8. O JÚRI NACIONAL poderá estabelecer as próprias regras de funcionamento interno.
9. As decisões do JÚRI NACIONAL sobre as matérias da BANDEIRA AZUL que lhe tenham sido submetidas pelo OPERADOR NACIONAL são finais e delas apenas cabe recurso para o JÚRI INTERNACIONAL.

## **Capítulo II** **Do processo de candidatura e sua aprovação**

### **Cláusula 4ª** **Candidatura**

1. A CANDIDATURA de uma PRAIA, PORTO DE RECREIO OU MARINA OU EMBARCAÇÃO inicia através da apresentação ao OPERADOR NACIONAL dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA, devidamente instruídos, com todas as peças e documentos que os completam e subscritos por todos os PROMOTORES.
2. A responsabilidade da elaboração dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA cabe aos PROMOTORES, ficando, no entanto, a sua coordenação dependente do COORDENADOR REGIONAL competente.
3. Cada um dos PROMOTORES é responsável pela informação contida nos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA que respeitam às áreas ou situações que estão sob a sua tutela ou controlo. A assinatura dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA por todos os PROMOTORES atesta e confirma toda e qualquer declaração e informação neles contidas e a sua veracidade.
4. Cada um dos PROMOTORES deverá fazer as averiguações e verificações que entenda necessárias para certificar a veracidade das declarações contidas nos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA.
5. Ao COORDENADOR REGIONAL compete a certificação final das informações contidas nos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA e a verificação de que os mesmos se encontram completos, antes de os remeter ao OPERADOR NACIONAL.
6. Previamente à apresentação da CANDIDATURA, os PROMOTORES deverão efectuar as diligências necessárias a fim de confirmarem a existência das condições mínimas exigidas para candidatar cada PRAIA, MARINA/PORTO DE RECREIO OU EMBARCAÇÃO.
7. A CANDIDATURA considera-se feita através do preenchimento dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA, completos e devidamente assinados pelos PROMOTORES, e do pagamento do respetivo valor de candidatura, referido no [Anexo IV](#).
8. Pela apresentação de cada CANDIDATURA e pela atribuição de cada BANDEIRA AZUL é devido o valor de inscrição. O valor da taxa de inscrição é fixado em cada ano pelo OPERADOR NACIONAL e comunicado na primeira reunião anual do JÚRI NACIONAL, após o encerramento do PROGRAMA anterior.

### **Cláusula 5ª** **Aprovação**

1. Após receber as CANDIDATURAS, o OPERADOR NACIONAL poderá proceder às averiguações que entender necessárias para verificar a conformidade e a exatidão das declarações constantes dos DOCUMENTOS DE CANDIDATURA, confrontando-as, nomeadamente, com os dados que dispõe da ÉPOCA anterior, dados fornecidos pelos membros do JURI e dos registos da FEE.
2. O OPERADOR NACIONAL poderá solicitar informações bem como a colaboração de qualquer um dos membros do JÚRI NACIONAL e, em especial, será apoiado pelos COORDENADORES REGIONAIS.
3. As CANDIDATURAS serão submetidas à apreciação do JURI NACIONAL. Nesta apresentação, compete especialmente ao COORDENADOR REGIONAL assegurar o teor e a conformidade das CANDIDATURAS e prestar as necessárias informações ao JURI NACIONAL para aprovação e elaboração da lista a que respeita o nº 7 abaixo.

4. O JURI NACIONAL pronunciar-se-á sobre todas as CANDIDATURAS que lhe forem submetidas para apreciação, devendo aprovar aquelas que preencherem os requisitos e as condições determinadas pelos CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL e por este REGULAMENTO e rejeitar as que não satisfaçam tais critérios.
5. Nos casos em que, na data de reunião do JURI NACIONAL, haja ainda CRITÉRIOS ou condições de atribuição da BANDEIRA AZUL que estejam por satisfazer, mas que, objetivamente, e de acordo com a opinião favorável do COORDENADOR REGIONAL, seja possível garantir a sua verificação num espaço de tempo determinado, a JURI NACIONAL poderá incluir essa CANDIDATURA na lista a enviar ao JURI INTERNACIONAL, como condicionada e sujeita à verificação de certos pressupostos no espaço de tempo que for determinado.
6. As CANDIDATURAS aceites pelo JURI NACIONAL integrarão uma lista de PRAIAS, PORTOS DE RECREIO/MARINAS E EMBARCAÇÕES que serão submetidas, pelo OPERADOR NACIONAL, à decisão do JURI INTERNACIONAL.
7. Tendo havido uma aprovação condicional, nos termos indicados no número anterior, a não verificação dos pressupostos que condicionaram a aprovação, no prazo determinado pelo JURI NACIONAL, implica a remoção automática da CANDIDATURA em causa da lista enviada ao JURI INTERNACIONAL, devendo o OPERADOR NACIONAL dar conhecimento atempado desse facto àquele júri.
8. A primeira divulgação da lista de PRAIAS, PORTOS DE RECREIO/MARINAS OU EMBARCAÇÕES galardoadas com BANDEIRA AZUL em cada ÉPOCA, assim como a divulgação de quaisquer outras decisões, quer tenham sido tomadas no seio do JURI NACIONAL ou do JURI INTERNACIONAL, são da competência exclusiva do OPERADOR NACIONAL.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da atribuição, manutenção e cancelamento**

##### **Cláusula 6ª**

##### **Atribuição e entrega**

1. A atribuição das BANDEIRAS AZUIS é feita pelo JURI INTERNACIONAL na sua reunião anual e torna-se efectiva através da divulgação pública promovida e realizada pelo OPERADOR NACIONAL, a qual deverá ocorrer antes ou no início da ÉPOCA.
2. Após a divulgação pública das PRAIAS, PORTOS DE RECREIO/MARINAS OU EMBARCAÇÕES galardoadas com a BANDEIRA AZUL, os PROMOTORES deverão proceder às diligências necessárias, prévias à entrega das respectivas BANDEIRAS AZUIS, confirmando designadamente estarem reunidas todas as condições da sua atribuição.
3. A entrega da BANDEIRA AZUL conclui-se com o hastear da mesma na PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA E EMBARCAÇÃO a que respeita e será precedida pela verificação da conformidade dos CRITÉRIOS e demais condições da PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO.
4. O hastear da BANDEIRA AZUL, que é da competência do OPERADOR NACIONAL, será assegurado na generalidade das PRAIAS, PORTOS DE RECREIO/MARINAS OU EMBARCAÇÕES pelos COORDENADORES REGIONAIS, os quais poderão solicitar aos demais PROMOTORES a execução desse acto. Em qualquer caso, a entidade encarregue de proceder ao hastear de uma BANDEIRA AZUL deverá proceder antecipadamente à verificação das condições exigidas para a entrega e o hastear da BANDEIRA AZUL.

6. A entrega, e o hastear, da BANDEIRA AZUL NUMA PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO pressupõe que estejam a funcionar normalmente os respectivos serviços e que estejam asseguradas a qualidade e as condições de utilização e de segurança que são exigidas pelos CRITÉRIOS BANDEIRA AZUL.
7. Se antes da entrega da BANDEIRA AZUL for detectado algum facto, anomalia ou deficiência, que corresponda ao não cumprimento de algum CRITÉRIO da BANDEIRA AZUL, ou que impeça o hastear da BANDEIRA AZUL, o COORDENADOR REGIONAL dará disso conhecimento ao responsável local ou concessionário da PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO, dando-lhe indicação das reparações ou correcções a efectuar e dos prazos que dispõe, que serão os previstos no [Anexo V](#).
8. O não cumprimento, dentro dos prazos fixados, das determinações do COORDENADOR REGIONAL retira à PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO em causa, desde logo, o direito de hastear a BANDEIRA AZUL nessa ÉPOCA, sem prejuízo de outras medidas que venham a ser tomadas pelo OPERADOR NACIONAL.
9. Para efeitos de entrega e hastear da BANDEIRA AZUL, o COORDENADOR REGIONAL deverá assegurar a realização da vistoria, atempadamente, a cada PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO galardoada de forma a que a Bandeira Azul possa ser hasteada até ao dia 1 de Julho de cada ano.

#### **Cláusula 7ª**

##### **Uso e manutenção da BANDEIRA AZUL**

1. A atribuição da BANDEIRA AZUL a uma PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO confere-lhe o direito de uso desse galardão, durante a ÉPOCA a que respeita e enquanto se mantiverem preenchidas as condições que determinaram tal atribuição.
2. O direito a manter hasteada a BANDEIRA AZUL depende do permanente cumprimento dos CRITÉRIOS indicados no [Anexo I](#).
3. Cabe aos PROMOTORES a responsabilidade de manutenção e gestão da BANDEIRA AZUL, o que significa que aqueles têm de zelar para que em cada PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO se observe o permanente e integral cumprimento dos CRITÉRIOS que determinaram a atribuição da BANDEIRA AZUL.
4. Os PROMOTORES têm assim a obrigação e a responsabilidade de verificar o cumprimento dos CRITÉRIOS ao longo da ÉPOCA e de dar conhecimento ao OPERADOR NACIONAL de qualquer situação ou facto que possa condicionar ou impedir a manutenção da BANDEIRA AZUL numa PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO.
5. Os PROMOTORES deverão por isso fornecer ao OPERADOR NACIONAL toda a informação que diga respeito ao cumprimento dos CRITÉRIOS ao longo da ÉPOCA em relação a cada PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO.

## **Clausula 8ª**

### **Cancelamento**

1. O direito de uso de uma BANDEIRA AZUL depende do permanente e integral cumprimento dos CRITÉRIOS.
2. As regras gerais sobre as situações de não conformidade ou incumprimento dos CRITÉRIOS, os procedimentos a adoptar e os prazos de execução, bem como sobre o arriar da BANDEIRA AZUL, constam do [Anexo V](#).
3. Qualquer um dos PROMOTORES tem a obrigação de promover o arriar da BANDEIRA AZUL logo que verifique uma situação de incumprimento dos CRITÉRIOS, que pela sua natureza ou gravidade impeça o uso da BANDEIRA AZUL, ou ainda quando uma situação de incumprimento anteriormente detectada não tenha sido reparada ou corrigida no prazo estabelecido pelo COORDENADOR REGIONAL ou pelo OPERADOR NACIONAL.
4. Em todas as situações em que haja algum perigo potencial ou efectivo para a saúde humana ou para o ambiente e sempre que seja manifesta a impossibilidade de cumprimento dum CRITÉRIO que, de acordo com este regulamento e seus anexos, impeça que a BANDEIRA AZUL seja mantida, esta terá de ser arriada e retirada de imediato da PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO independentemente do OPERADOR NACIONAL ter ou não sido avisado desse facto.
5. Em todo e qualquer caso de incumprimento de algum dos CRITÉRIOS ou do Regulamento, qualquer COORDENADOR REGIONAL, PROMOTOR ou membro do JURI, que disso tome conhecimento, deverá avisar o OPERADOR NACIONAL, com a maior brevidade possível, dando-lhe conhecimento da situação detectada e fornecendo todas as informações e todos elementos disponíveis para análise e intervenção necessárias.
6. A decisão última de arriar a BANDEIRA AZUL cabe ao OPERADOR NACIONAL, após ouvido o COORDENADOR REGIONAL, sem prejuízo dos casos de manifesta urgência já acima referidos em que o OPERADOR NACIONAL terá apenas de confirmar o ato.
7. A execução material do acto de arriar uma BANDEIRA AZUL será assegurada pelo COORDENADOR REGIONAL, mas poderá ser levada a cabo por qualquer um dos PROMOTORES, de acordo com as instruções ou indicações daquele coordenador, sem prejuízo das actuações de carácter urgente que se mostrem necessárias ou imperiosas.
7. Após o arriar de uma BANDEIRA AZUL esta poderá voltar a ser hasteada desde que, de acordo com as regras aqui estabelecidas, estejam de novo reunidas as condições para atribuição e uso da BANDEIRA AZUL, as quais terão de ser confirmadas pelo COORDENADOR REGIONAL.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do incumprimento e penalidades**

#### **Clausula 9ª**

##### **Regime**

1. Sendo a CANDIDATURA à atribuição da BANDEIRA AZUL um acto voluntário da iniciativa dos PROMOTORES, a apresentação daquela CANDIDATURA implica aceitação expressa e vinculação dos CRITÉRIOS DA BANDEIRA AZUL, deste REGULAMENTO e das determinações do OPERADOR NACIONAL, do JÚRI NACIONAL, do COORDENADOR INTERNACIONAL ou do JÚRI INTERNACIONAL.
2. O não cumprimento das regras estabelecidas, ou das decisões proferidas no âmbito do processo do PROGRAMA, é sancionável nos termos previstos neste Regulamento.
3. A competência para aplicação das penalidades aqui previstas cabe em primeiro lugar ao OPERADOR NACIONAL e em última instância ao JÚRI INTERNACIONAL. O OPERADOR NACIONAL deverá, sempre que possível, consultar o JÚRI NACIONAL no que toca à aplicação de alguma penalidade, suspensão ou restrição no âmbito do PROGRAMA.
4. Cada um dos PROMOTORES é responsável pelo cumprimento do presente regulamento e das regras dele constantes sendo igualmente responsável, perante o OPERADOR NACIONAL, pela execução das decisões por este tomadas nos casos de infracção ou não cumprimento das regras estabelecidas para o PROGRAMA, [Anexo VI](#).
5. Constitui falta grave o incumprimento das regras ou a infracção quando cometidos por um PROMOTOR.

#### **Clausula 10ª**

##### **Incumprimento e sanções**

1. Não poderão ser aceites ou submetidas à aprovação do JURI NACIONAL as seguintes CANDIDATURAS:
  - a) que não contenham os DOCUMENTOS DE CANDIDATURA completos e devidamente assinados por todos os PROMOTORES, [Anexo VI](#);
  - b) que não tenham sido acompanhadas do pagamento do valor de candidatura;
  - c) que digam respeito a uma PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO relativamente à qual não tenha sido cumprida a decisão de arriar uma BANDEIRA AZUL;
  - d) de PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO onde se tenha verificado o não cumprimento de algum dos CRITÉRIOS que tenha determinado o arriar da BANDEIRA AZUL ou que seja por si só impeditivo da atribuição da BANDEIRA AZUL na ÉPOCA a que respeita essa CANDIDATURA.
2. Poderão ser ainda causas impeditivas de aceitação da CANDIDATURA:
  - a) sempre que a PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA ou EMBARCAÇÃO pertença a um Município ou Entidade que não tenha efetuado o pagamento da taxa de atribuição das BANDEIRAS AZUIS que lhe foram atribuídas em ÉPOCAS anteriores;
  - b) que seja apresentada por um PROMOTOR que, de forma manifesta ou repetida, tenha desrespeitado o presente Regulamento ou tenha actuado de forma contrária às decisões legítimas do OPERADOR NACIONAL ou do COORDENADOR REGIONAL;
  - c) que digam respeito a uma PRAIA, PORTO DE RECREIO/MARINA OU EMBARCAÇÃO relativamente à qual não tenha sido cumprido o prazo de hastear a BANDEIRA AZUL na ÉPOCA anterior.

3. O impedimento de apresentação de CANDIDATURAS poderá ser mantido por mais de uma ÉPOCA em casos de maior gravidade ou reincidência, por decisão do OPERADOR NACIONAL, com o parecer favorável do JÚRI NACIONAL.

## **CAPÍTULO V** **Disposições gerais**

### **Clausula 11ª** **Vigência e alterações ao Regulamento**

1. O presente Regulamento vigora a partir de 1 de outubro de 2024 e contém 6 anexos que dele fazem parte integrante.
2. Farão igualmente parte integrante deste Regulamento os novos CRITÉRIOS que forem aprovados e aplicados pela FEE, bem como as demais instruções da FEE que sejam emanadas com carácter vinculativo para o PROGRAMA BANDEIRA AZUL.
3. As propostas de alteração do Regulamento que obtenham o parecer favorável do JÚRI NACIONAL e sejam aprovadas pelo OPERADOR NACIONAL passam também a fazer parte integrante do mesmo.

## ÍNDICE DE ANEXOS

- I Critérios e requisitos de atribuição da Bandeira Azul para Praias, Portos de Recreio e Marinas;
- II Constituição e estrutura de funcionamento do Júri Nacional do PROGRAMA Bandeira Azul;
- III Documentos da Candidatura;
- IV Serviço de Candidatura;
- V Procedimentos Orientadores das Visitas de Controlo.
- VI Declaração do Programa Bandeira Azul